

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1892/2026

R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 000009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Distrito de Alto Caxixe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que culminou em sua inabilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 000009/2026, apresentando a documentação exigida para fins de habilitação, inclusive os documentos destinados à comprovação da qualificação técnica.

Foram apresentados, entre outros documentos, os acervos técnicos dos Engenheiros Civis CARLOS ALBERTO SOBREIRA, CREA-ES nº RJ-039238/D, e MATEUS COELHO QUINTINO, CREA-ES nº ES-0046670/D, profissionais integrantes do quadro técnico da empresa.

O Parecer Técnico elaborado pela Administração reconheceu expressamente que a documentação apresentada comprovou a execução de estrutura metálica

e cobertura em telhas cerâmicas, atendendo aos quantitativos mínimos estabelecidos no edital, bem como identificou serviços correspondentes à superestrutura em concreto armado.

Todavia, concluiu pela inabilitação da Recorrente sob o fundamento de que não teriam sido identificados, nas CATs apresentadas, itens que comprovassem a execução de “montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada” ou serviços equivalentes.

Com a devida vênia, a conclusão merece ser revista.

Isso porque a análise do acervo técnico apresentado não autoriza a conclusão de ausência de experiência compatível. Ao contrário, há documentação que comprova a execução de serviços de elevada correspondência técnica com a parcela exigida pelo edital, notadamente quanto à execução de formas para lajes em chapa de madeira compensada resinada, montagem e desmontagem de formas e utilização de elementos para formação de nervuras.

Além disso, o próprio edital expressamente admite a comprovação por serviços de características semelhantes e autoriza o somatório de atestados, circunstâncias que não foram adequadamente consideradas na análise técnica.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA SEGUNDO A SUA FINALIDADE

O instrumento convocatório estabeleceu, no item 11.4.5, a necessidade de comprovação de experiência anterior mediante CAT por execução de serviços ou obra de “características semelhantes”, considerando as parcelas de maior relevância.

A redação do edital é fundamental para a solução da controvérsia.

Não se exigiu que o acervo apresentasse, de maneira literal e idêntica, a mesma nomenclatura utilizada na planilha orçamentária da obra licitada. Exigiu-se experiência anterior em serviços de características semelhantes.

A diferença é substancial.

A qualificação técnica tem por finalidade verificar se o licitante e/ou seus profissionais possuem experiência suficiente para executar satisfatoriamente o objeto contratado, e não criar uma correspondência meramente vocabular entre a descrição dos serviços constantes do edital e aquela utilizada em contratos e acervos anteriores.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnico-profissional se relaciona à experiência anterior em execução de obra ou serviço de características semelhantes, enquanto a qualificação técnico-operacional admite comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A interpretação da exigência, portanto, deve observar a finalidade da habilitação: verificar a efetiva aptidão técnica para execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União orienta que os critérios de habilitação técnica devem demonstrar que o licitante possui qualificação necessária para executar adequadamente o objeto, sendo a experiência aferida segundo as características e complexidade do serviço.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, transformar a exigência de experiência em uma exigência de identidade absoluta entre o serviço anterior e aquele descrito no edital.

IV – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL NO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO

A conclusão do parecer técnico merece especial revisão diante do conteúdo do acervo apresentado pelo Engenheiro Civil CARLOS ALBERTO SOBREIRA.

No acervo referente à obra executada para o IFES – Campus de Alegre, consta expressamente a execução de:

“Forma para estruturas de concreto (pilar, viga e laje) em chapa de madeira compensada resinada, incluindo fabricação, montagem e desmontagem”.

Consta, ainda, a execução de serviços relacionados ao emprego de blocos de EPS para enchimento de nervuras, além de serviços de concreto e armadura em estruturas.

Tais elementos não podem ser simplesmente desconsiderados.

O edital exigiu experiência em:

- a) superestrutura em concreto armado;
- b) montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada;
- c) utilização de cubeta;
- d) assoalho em chapa de madeira compensada resinada;
- e) quantitativo mínimo correspondente a 50% da área estimada.

E o acervo apresentado comprova, de maneira objetiva, experiência em:

- a) execução de estruturas de concreto;
- b) execução de formas destinadas a pilares, vigas e lajes;
- c) fabricação, montagem e desmontagem das formas;

- d) utilização de chapa de madeira compensada resinada;
- e) execução de elementos destinados à formação/enchimento de nervuras;
- f) execução de serviços de concreto e armadura.

Assim, a conclusão de que “não foram identificados nas CATs apresentadas itens que comprovem sua execução ou serviços equivalentes” não corresponde integralmente ao conteúdo da documentação efetivamente apresentada.

O próprio parecer reconhece que foram identificados serviços correspondentes à superestrutura em concreto armado, mas não realiza análise técnica suficientemente fundamentada sobre os serviços de formas, nervuras e chapa compensada constantes do acervo.

A ausência da palavra “cubeta” na descrição do CAT não é, por si só, suficiente para concluir pela ausência de experiência compatível, sobretudo quando a documentação demonstra a execução de forma de laje em chapa compensada resinada e elementos destinados à formação de nervuras.

A análise deveria ter sido realizada sob o aspecto da equivalência técnica e da complexidade operacional, e não mediante simples comparação literal de nomenclaturas.

V – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS SERVIÇOS COMPROVADOS E A PARCELA EXIGIDA

A exigência editalícia deve ser interpretada de acordo com sua finalidade técnica.

A Administração pretendeu assegurar que a empresa dispusesse de profissionais com experiência suficiente para executar uma obra que envolve estruturas de concreto, lajes, formas e sistemas construtivos que demandam conhecimento técnico específico.

Nesse contexto, a experiência demonstrada no acervo não é estranha ou dissociada da parcela exigida.

Ao contrário, existe correspondência material entre os serviços.

O acervo demonstra a execução de formas para estruturas de concreto, incluindo lajes, com fabricação, montagem e desmontagem, utilizando chapa de madeira compensada resinada.

Também há registro de elementos utilizados para enchimento de nervuras.

Portanto, ainda que o sistema construtivo utilizado na obra anterior não seja descrito exatamente pela expressão “cubeta”, isso não elimina a experiência técnica do profissional em execução de formas de lajes nervuradas e sistemas de formação de nervuras.

A exigência de qualificação técnica não pode ser interpretada de forma a exigir experiência absolutamente idêntica àquela do objeto licitado, pois isso equivaleria a restringir indevidamente a competitividade e a finalidade do instituto da habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 exige experiência em características semelhantes e serviços similares de complexidade equivalente ou superior, e não identidade absoluta de método construtivo ou nomenclatura.

Nesse sentido, o próprio edital adotou expressamente o critério de “características semelhantes”, devendo a Administração respeitar a redação que ela própria estabeleceu.

VI – DO EXPRESSO PERMISSIVO DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

Outro aspecto que merece destaque é que o item 11.4.5.5 do edital estabelece expressamente:

“Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.”

A regra é objetiva.

O edital não condicionou a comprovação da experiência à apresentação de uma única CAT que, isoladamente, reproduzisse todas as características do objeto.

Ao contrário, autorizou expressamente o somatório.

Dessa forma, a análise da habilitação deveria considerar o conjunto dos acervos apresentados, verificando-se a complementação das experiências demonstradas pelos profissionais indicados.

A interpretação adotada no parecer, ao concluir pela ausência de experiência sem demonstrar de maneira individualizada e conjunta a impossibilidade de aproveitamento dos serviços constantes dos diversos acervos, acaba por esvaziar a própria finalidade do item 11.4.5.5 do edital.

A Recorrente não pretende criar uma experiência posterior à abertura do certame.

Pretende, tão somente, que sejam considerados os documentos regularmente apresentados e os serviços neles já certificados, na forma expressamente permitida pelo edital.

VII – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE MATERIAL DOS DOCUMENTOS E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A Administração Pública deve observar não apenas a vinculação ao edital, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

A inabilitação constitui medida grave, pois exclui do certame empresa que apresentou documentação capaz de demonstrar experiência técnica relevante.

Por isso, eventual dúvida interpretativa acerca da correspondência entre os serviços descritos nas CATs e a parcela exigida deve ser solucionada mediante análise técnica material, e não mediante interpretação excessivamente restritiva da nomenclatura dos serviços.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas ou dúvidas sanáveis não devem conduzir automaticamente à inabilitação quando a situação puder ser esclarecida mediante diligência.

No Acórdão 602/2025-TCU-Plenário, o Tribunal reafirmou ser lícita a apresentação, em diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, sem violação à isonomia.

Do mesmo modo, o TCU registra que a inabilitação em razão de informações que possam ser supridas mediante diligência, sem inserção de documento novo e sem afronta à isonomia, caracteriza inobservância da orientação jurisprudencial da Corte.

No presente caso, a situação é ainda mais evidente, pois a documentação técnica já foi apresentada.

O que se discute é a interpretação e o alcance dos serviços certificados nas CATs.

Portanto, eventual dúvida quanto à equivalência técnica, quantitativos, unidade de medição ou correspondência entre os serviços deveria ter sido objeto de diligência técnica, e não utilizada imediatamente como fundamento para a exclusão da Recorrente.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA

O próprio edital contempla a realização de diligências quando houver dúvidas ou necessidade de esclarecimentos.

O item 11.7.9 prevê expressamente a possibilidade de suspensão da sessão para análise da documentação de habilitação ou realização de diligências, enquanto o item 23.12 autoriza a adoção de medidas para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Além disso, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados,

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

A experiência profissional dos responsáveis técnicos não surgiu após a licitação.

As obras e serviços constantes das CATs foram executados anteriormente e já estavam certificados antes da abertura do certame.

Logo, eventual esclarecimento complementar acerca da natureza dos serviços, quantitativos ou equivalência técnica não criaria uma nova condição de habilitação; apenas permitiria à Administração compreender corretamente uma condição que já existia.

O TCU, inclusive, consolidou entendimento de que a vedação à apresentação de novos documentos não impede a juntada, em diligência, de elementos destinados a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Assim, caso a Administração ainda entenda existir dúvida quanto à correspondência técnica dos serviços certificados, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência junto à Recorrente e/ou aos profissionais responsáveis, inclusive mediante consulta ao CREA, para esclarecimento da descrição, natureza, sistema construtivo e quantitativos dos serviços constantes das respectivas CATs.

IX – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A qualificação técnica constitui instrumento destinado a garantir a adequada execução do objeto, mas não pode ser transformada em mecanismo de restrição indevida à competição.

No presente caso, a Recorrente apresentou profissionais devidamente registrados no CREA, com acervos técnicos regularmente emitidos, demonstrando experiência em execução de estruturas, formas, lajes, concreto, cobertura e demais serviços relacionados à construção civil.

A Administração reconheceu, inclusive, que a documentação apresentada comprovou as parcelas de estrutura metálica e cobertura em telhas cerâmicas nos quantitativos mínimos exigidos.

Também reconheceu a existência de serviços correspondentes à superestrutura em concreto armado.

A controvérsia está, portanto, concentrada em determinada característica específica da forma de laje.

Nesse cenário, a exclusão da Recorrente, sem o aprofundamento da análise quanto à equivalência técnica dos serviços já comprovados, revela medida desproporcional ao objetivo da habilitação.

A interpretação mais adequada é aquela que preserva simultaneamente a segurança da Administração e a competitividade do certame, reconhecendo a experiência comprovada quando tecnicamente equivalente e, havendo dúvida, promovendo-se a competente diligência.

X – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A INABILITAÇÃO

O parecer concluiu que não foram identificados serviços equivalentes à montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada.

Todavia, não demonstrou, de forma técnica e individualizada:

1. por que o serviço de forma para laje em chapa de madeira compensada resinada, com fabricação, montagem e desmontagem, constante do acervo, não seria compatível;
2. por que a existência de elementos para enchimento de nervuras não poderia ser considerada tecnicamente semelhante;
3. por que os serviços constantes das demais CATs não poderiam ser somados, diante da expressa previsão do item 11.4.5.5;
4. qual a razão técnica para considerar inexistente a equivalência entre os serviços comprovados e aqueles exigidos;
5. por que eventual dúvida sobre quantitativos e unidades não poderia ser esclarecida mediante diligência.

A conclusão pela inabilitação, portanto, não está acompanhada de fundamentação técnica suficiente para afastar os elementos objetivos constantes dos acervos apresentados.

A motivação administrativa deve demonstrar o caminho lógico que conduz à decisão, sobretudo quando se trata da exclusão de licitante.

Não basta afirmar que determinado serviço não foi localizado; é necessário demonstrar por que os serviços efetivamente encontrados não são equivalentes ou suficientes diante dos critérios estabelecidos no edital.

XI – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios norteadores das licitações, entre outros, a legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e economicidade.

A interpretação da documentação de habilitação deve harmonizar esses princípios.

No caso concreto, a Recorrente apresentou documentação emitida por conselho profissional competente e demonstrou experiência concreta na execução de serviços de engenharia compatíveis com o objeto.

A inabilitação, fundada em interpretação extremamente literal da palavra “cubeta”, desconsiderando a experiência comprovada em formas de laje, montagem e desmontagem de formas, chapa compensada resinada e formação de nervuras, acaba por privilegiar a forma documental em detrimento da finalidade material da qualificação técnica.

Não é esse o resultado pretendido pela Lei nº 14.133/2021.

A finalidade é assegurar que a empresa disponha de capacidade efetiva para executar o objeto.

E essa capacidade deve ser aferida a partir da documentação em sua integralidade.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- c) o reconhecimento de que os acervos técnicos apresentados comprovam experiência em serviços de características semelhantes e compatíveis com as parcelas de maior relevância estabelecidas no item 11.4.5 do edital, especialmente quanto à execução de estruturas de concreto, formas de lajes, fabricação, montagem e desmontagem de formas em chapa de madeira compensada resinada e execução de elementos destinados à formação de nervuras;
- d) seja aplicado o disposto no item 11.4.5.5 do edital, considerando-se o somatório dos atestados/CATs apresentados, conforme expressamente autorizado pelo instrumento convocatório;
- e) seja afastada a interpretação de que a ausência da expressão literal “cubeta” na descrição de determinado acervo seja suficiente, por si só, para afastar a experiência técnica comprovada, devendo ser considerada a equivalência técnica e a complexidade dos serviços efetivamente executados;
- f) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à equivalência técnica, quantitativos, unidades de medição ou características dos serviços

constantes das CATs, seja determinada diligência técnica, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do próprio edital, para esclarecimento de fatos preexistentes à abertura do certame;

g) seja realizada nova análise conjunta e individualizada de todas as CATs apresentadas pelo Engenheiro CARLOS ALBERTO SOBREIRA, considerando-se o conteúdo material dos serviços certificados e o permissivo expresso de somatório de atestados, **em especial a CAT 385/2017, item 3.2;**

h) ao final, seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 11.4.5 do edital e, conseqüentemente, seja declarada a habilitação da empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o regular prosseguimento do certame;

i) caso não seja esse o entendimento da Agente de Contratação, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, para apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alegre/ES, 31 de julho de 2026.

R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante Legal